



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Informação:

Despachos:

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Cine-Arte, Limitada, pertencente a César Augusto Rodrigues, Cine-Arte, Limitada e César de Azevedo Rodrigues nos valores de 3 995 000,00 MT; 3 995 000,00 MT e 1 000,00 MT, respectivamente.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo do Cinema Império.

Determina a reversão para o Estado do Cinema 700.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Filmáfrica, Limitada, pertencente a Manuel Jorge Lopes de Sousa; Fernando Manuel de Brum Morgado e Francisco Policarpo Pereira nos valores de 100 000,00 MT; 100 000,00 MT e 100 000,00 MT, respectivamente.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Cinemas Associados, Limitada, pertencente a Carlos Marques Alves e Elvira da Veiga Almeida Alves nos valores de 600 000,00 MT e 300 000,00 MT, respectivamente.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Gil Vicente, Limitada, pertencente a César Augusto Rodrigues; Gil Vicente, Limitada e Etelvina Rodrigues Tocha, nos valores de 1 740 000,00 MT; 1 460 000,00 MT; 400 000,00 MT e 400 000,00 MT, respectivamente.

Determina a reversão para o Estado do Cine-Machava.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Cine-Moçambique, Limitada, pertencente a Barbosa Louro; Acácio da Conceição Ferreira e Mário de Almeida Lemos, nos valores de 1 500 000,00 MT; 1 500 000,00 MT e 1 500 000,00 MT, respectivamente.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Cinema Olímpia, Limitada, pertencente a Mahomed Alimahomed; Amod Xarif Nurmahomed; Ismael Gani Mahomed; Salim Dawood e Roshan Banoo Dawood, nos valores de 700 000,00 MT; 700 000,00 MT; 700 000,00 MT; 700 000,00 MT e 700 000,00 MT, respectivamente.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Cinemas da Beira, Limitada, pertencente a Empresa de Edificações da Beira, Limitada; São Jorge, Limitada e Armando Dias Monteiro, nos valores de 6 000 000,00 MT; 4 800 000,00 MT e 4 000 000,00 MT, respectivamente.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da Empresa de Espectáculos, Limitada, pertencente a César Augusto Rodrigues; Empresa de Espectáculos, Limitada e César de Azevedo Rodrigues, nos valores de 4 000 000,00 MT; 3 990 000,00 MT e 10 000,00 MT, respectivamente.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da empresa Moçambique Filmes, Limitada, pertencente a Joaquim Brás Ribeiro Belga; Belga e Faria, Limitada; António Manuel Eusébio da Silva Ferreira, nos valores de 1 400 000,00 MT; 400 000,00 MT e 200 000,00 MT, respectivamente.

Delega no Director da Agência de Informação de Moçambique competência de gestão corrente.

Anula a reversão para o Estado das quotas de que Manissuco Harilal e Aissa Ibrahim Momade Samade são titulares na firma Casa Lis, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 44, de 1 de Novembro de 1989.

Rectificação:

Atinente ao despacho de 5 de Agosto de 1990, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 38, de 19 de Setembro.

Ministério da Indústria e Energia

Despacho:

Determina a reversão para o Estado da quota e dos direitos dela emergentes, pertencente ao Sérgio Espadas Antunes, na sociedade Fábrica de Tintas Evolac (Moçambique), Limitada, no valor de 800 000,00 MT.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a cessação de funções do Director-Geral da FACIM, E.E., Carlos de Nazare Ribeiro.

Nomeia Américo António Amaral Magaia para o cargo de Director-Geral da FACIM, E.E.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 108/90:

Integra definitivamente na Electricidade de Moçambique, E.E., os serviços de produção e distribuição de energia eléctrica da vila de Moatize, província de Tete.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 109/90:

Determina algumas medidas atinentes ao comércio de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados e revoga o Diploma Ministerial n.º 16/85, de 29 de Maio.

Nota — Foram publicados 2.º suplementos aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.º 44 e 45, datados de 5 e 8 de Novembro findo, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros

Resolução n.º 20/90:

Reconhece à Organização dos Trabalhadores de Moçambique, designada abreviadamente por OTM, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Decreto n.º 23/90:

Altera o mapa em anexo ao Decreto n.º 17/90, de 3 de Setembro.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

A empresa Cine-Arte, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas d) e i) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Cine-Arte, Limitada, dividido em três quotas pertencentes a:

César Augusto Rodrigues	3 995 000,00 MT
Cine-Arte, Limitada	3 995 000,00 MT
César de Azevedo Rodrigues	10 000,00 MT
que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.	

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

O Cinema Império, encontra-se na situação prevista nas alíneas c) e j) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão do referido cinema.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado no referido cinema.
2. A reversão a favor do Estado do Cinema Império e de todo o seu equipamento.
3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Huaguana*.

Despacho

O Cinema 700, sito no talhão n.º 315, da localidade da Machava, distrito da Matola, encontra-se na situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 35/75, de 4 de Dezembro, conjugado com as alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nesta conformidade, determino:

1. A reversão a favor do Estado do Cinema 700 incluindo todo o seu equipamento que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.
2. Ficam sem efeitos todas as formas de representação do referido cinema anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Huaguana*.

Despacho

A empresa Filmáfrica, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas d), e), f) e h) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Filmáfrica, Limitada, dividido em três quotas pertencentes a:

Manuel Jorge Lopes de Sousa	100 000,00 MT
Fernando Manuel de Brum Morgado	100 000,00 MT
Francisco Policarpo Pereira	100 000,00 MT
que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.	

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A empresa Cinemas Associados, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas d), e), i) e h) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Cinemas Associados, Limitada, dividido em duas quotas pertencentes a:

Carlos Marques Alves	600 000,00 MT
Elvira da Veiga Almeida Alves ...	300 000,00 MT
que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.	

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A empresa Gil Vicente, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas d) e i) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.

2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Gil Vicente, Limitada, dividido em quatro quotas pertencentes a:

César Augusto Rodrigues	1 740 000,00 MT
Gil Vicente, Limitada	1 460 000,00 MT
Etelvina Rodrigues Tocha	400 000,00 MT
Celeste de Jesus Rodrigues Fialho	400 000,00 MT

que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

O Cine Machava, sito no talhão n.º 15 da localidade da Machava, distrito da Matola, foi intervencionado por despacho de 19 de Fevereiro de 1980, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 14, de 2 de Abril do mesmo ano, por se encontrar na situação prevista no n.º 4 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Nesta conformidade, determino:

1. A reversão a favor do Estado do Cine Machava incluindo todo o seu equipamento.
2. Ficam sem efeitos todas as formas de representação do referido cinema anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A empresa Cine-Moçambique, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Cine-Moçambique, Limitada, dividido em três quotas iguais de um milhão e quinhentos mil meticais cada pertencentes a:

Barbosa Louro	1 500 000,00 MT
Acácio da Conceição Ferreira	1 500 000,00 MT
Mário de Almeida Lemos	1 500 000,00 MT

que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A empresa Cinema Olímpia, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *h)* do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Cinema Olímpia, Limitada, dividido em cinco quotas pertencentes a:

Mahomed Alimhoméd	700 000,00 MT
Amod Xarif Nurmahoméd	700 000,00 MT
Ismael Gani Mahoméd	700 000,00 MT
Salim Dawood	700 000,00 MT
Roshan Banoo Dawood	700 000,00 MT

que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A empresa Cinemas da Beira, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *h)* do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Cinemas da Beira, Limitada, dividido em três quotas pertencentes a:

Empresa de Edificações da Beira, Limitada	6 000 000,00 MT
São Jorge, Limitada	4 800 000,00 MT
Armando Dias Monteiro	4 000 000,00 MT

que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A Empresa de Espectáculos, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas *d)* e *i)* do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da Empresa de Espectáculos, Limitada, dividido em três quotas pertencentes a:

César Augusto Rodrigues	4 000 000,00 MT
Empresa de Espectáculos, Limitada	3 990 000,00 MT
César de Azevedo Rodrigues	10 000,00 MT
que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.	

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A empresa Moçambique Filmes, Limitada, encontra-se na situação prevista nas alíneas *d)*, *e)*, *i)* e *h)* do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.
2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Moçambique Filmes, Limitada, dividido em três quotas pertencentes a:

Joaquim Brás Ribeiro Belga	1 400 000,00 MT
Belga e Faria, Limitada	400 000,00 MT
António Manuel Eusébio da Silva Ferreira	200 000,00 MT
que fica sob gestão do Instituto Nacional de Cinema.	

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 5 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

Por despacho de 21 de Setembro de 1989, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 44, de 1 de Novembro do mesmo ano, reverteram para o Estado as quotas dos sócios Nuno Maria Gomes Pelotas, Manissuco Harilal e António dos Santos Couceiro Baptista na firma Casa Lis, Limitada, nos valores de 550 000,00 MT, 225 000,00 MT e 225 000,00 MT, respectivamente.

A reversão se deveu ao facto de os sócios em questão terem deixado de participar na vida da sociedade.

Posteriormente Manissuco Harilal veio reclamar pedindo a restituição da firma Casa Lis, Limitada, alegando ter sido por razões inexplicáveis afastado da sociedade juntamente com Aíssa Ibrahim Momade Samade.

O sócio António dos Santos Couceiro Baptista já havia cedido legalmente a sua quota a Aíssa Ibrahim Momade Samade.

Apreciada a reclamação e constatada em processo de inquérito mandado instaurar que com excepção de Nuno Maria Gomes Pelotas, Manissuco Harilal e Aíssa Ibrahim Momade Samade nunca abandonaram o País, determino:

1. É dada sem efeito a reversão para o Estado das quotas de que Manissuco Harilal e Aíssa Ibrahim Momade Samade são titulares na firma Casa Lis, Limitada.
2. Que a quota de Nuno Maria Gomes Pelotas, ora revertida para o Estado, seja cedida aos sócios da sociedade.

Ministério da Informação, em Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Despacho

A Agência de Informação de Moçambique (AIM), criada pela Portaria n.º 119/75, de 22 de Novembro, é uma instituição dependente do Ministério da Informação, sem estatuto jurídico aprovado, regendo-se a gestão do pessoal pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Considerando a actual fase do desenvolvimento da AIM, necessário se torna habilitar o respectivo director para a prática de todos os actos necessários à direcção e gestão da Agência de Informação de Moçambique na prossecução dos objectivos que lhe são definidos.

Assim, delego no referido director as seguintes competências:

- a) Admitir, promover, transferir e exonerar o pessoal nos termos legais e regulamentares;
- b) Designar os chefes dos diversos escalões com a excepção do chefe da Redacção e dos chefes dos Departamentos;
- c) Designar os delegados e correspondentes no país e no estrangeiro;
- d) Autorizar as deslocações do pessoal em missão de serviço no país e no estrangeiro;
- e) Exercer o poder disciplinar nos termos e limites da lei.

Ministério da Informação, em Maputo, 14 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Rectificação

Em virtude de ter saído inexacto o despacho de 5 de Agosto de 1990, que delega no Director Nacional de Informação algumas competências de gestão corrente, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 38, de 19 de Setembro, adita-se no fim do n.º 1 o seguinte:

- n) Decidir sobre pedidos de acreditação de correspondentes estrangeiros em missão temporária na República Popular de Moçambique;
- o) Emitir cartões de acreditação para correspondentes estrangeiros.

Ministério da Informação, em Maputo, 16 de Novembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Despacho**

Sérgio Espadas Antunes é titular de uma quota na sociedade Fábrica de Tintas Elvolac (Moçambique), Limitada, no valor de 800 000,00 MT.

Este indivíduo injustificadamente ausente do país há mais de noventa dias, perdeu o direito de residência em Moçambique e não requereu a não reversão da sua quota para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do decreto-lei acima referido, determino:

1. A reversão para o Estado da quota e dos direitos dela emergentes, pertencente ao Sérgio Espadas Antunes, na sociedade Fábrica de Tintas Elvolac (Moçambique), Limitada, no valor de 800 000,00 MT.

2. A quota ora revertida fica sob gestão e controlo do Director-Geral da Unidade de Direcção da Indústria Química.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 11 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO**Despacho**

Usando da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino que Carlos de Nazaré Ribeiro, cesse as funções de Director-Geral da FACIM, E.E., com efeitos imediatos.

Ministério do Comércio, em Maputo, 8 de Dezembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Usando da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, nomeio Américo António Amaral Magaia para o cargo de Director-Geral da FACIM, E.E., com efeitos imediatos.

Ministério do Comércio, em Maputo, 8 de Dezembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

**MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Diploma Ministerial n.º 108/90**

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, que criou a Electricidade de Moçambique, E.E., prevê a integração nesta Empresa Estatal de todas as entidades públicas ou privadas que explorem instalações de serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Na sequência do programa de integração de novas entidades na Electricidade de Moçambique, E.E., estão pre-

sentemente criadas condições para a inclusão dos serviços de electricidade de um conjunto de entidades que assumem uma considerável importância a nível regional.

Nestes termos, os Ministros dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Energia determinam:

Artigo 1. São integrados definitivamente na Electricidade de Moçambique, E.E., nos termos do disposto no artigo 13 do referido Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, os serviços de produção e distribuição de energia eléctrica da vila de Moatize, província de Tete, transitando igualmente para a EDM todo o pessoal, instalações e equipamentos afectos aos serviços em causa.

Art. 2. A integração processar-se-á com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1990.

Maputo, 3 de Janeiro de 1990. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Diploma Ministerial n.º 109/90**

de 26 de Dezembro

O Diploma Ministerial n.º 16/85, de 29 de Maio, adicionou um diferencial ao preço dos medicamentos, alterando consequentemente a sua estrutura. Este diferencial tinha como objectivo principal valorizar o medicamento e disciplinar o seu uso.

As medidas tomadas pelo Governo, no âmbito do Programa de Reabilitação Económica, alteraram os factores conjunturais que justificavam aquele diferencial que no presente onera excessivamente o preço de venda ao público dos medicamentos.

Nestes termos, usando da competência atribuída pelo n.º 1, do artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Julho, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1 — 1. O comércio de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados só pode ser exercido por importador-armazenista, farmácias, postos de medicamentos ou equiparados e unidades sanitárias.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se especialidade farmacêutica, ou medicamento especializado, toda a substância, produto medicinal ou medicamento, simples ou composto, sob qualquer forma farmacêutica, que seja vendido ao público para fins terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico, independentemente de conter ou não marca comercial registada.

Art. 2 — 1. O importador-armazenista só pode vender especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados, por grosso, as pessoas singulares ou colectivas que administram ou dirigem os estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. As unidades sanitárias que não estejam integradas no Serviço Nacional de Saúde poderão adquirir directamente ao importador-armazenista as especialidades farmacêuticas necessárias ao seu consumo.

3. Os postos de medicamentos ou equiparados poderão fazer as suas aquisições nas farmácias, beneficiando do desconto de 19 % sobre o preço de venda ao público.

Art. 3 — 1. Compete ao Departamento Farmacêutico da Direcção Nacional de Saúde fixar os preços únicos de venda ao público, em todo o território nacional, das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados, sob proposta do importador-armazenista.

2. A proposta referida no número anterior será apresentada em papel selado e com a assinatura reconhecida, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Indicação do preço FOB;
- b) Indicação do preço CIF;
- c) Indicação das despesas e encargos referidos no artigo 4.

Art. 4. O preço em armazém das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados será calculado com base no preço FOB, ao qual serão adicionados:

- a) Os encargos de FOB a CIF;
- b) As despesas bancárias, de desembaraço aduaneiro, portuárias e outros encargos directos com a importação até ao armazém distribuidor;
- c) Os direitos aduaneiros.

Art. 5. O preço de venda ao retalhista das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados será calculado com base no preço em armazém, ao qual será adicionado:

- a) Os encargos com transporte, por via ordinária, para colocação em todo o território nacional;
- b) A margem de comercialização do importador-armazenista;
- c) O imposto de circulação estabelecido em legislação própria.

Art. 6. O preço de venda ao público das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados, em todo o território nacional, será obtido pela adição aos preços obtidos conforme o artigo 5 de:

- a) Margem de comercialização do retalhista;
- b) Imposto de circulação estabelecido em legislação própria.

Art. 7. As margens de comercialização, calculadas com base nos preços CIF, são fixadas em:

- a) 13,5 % para o importador-armazenista;
- b) 76,3 % para o retalhista.

Art. 8. O preço de venda das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados aos depósitos de medicamentos do Estado será calculado na base do preço em armazém, ao qual serão adicionados os encargos e despesas referidos no artigo 5.

Art. 9 — 1. É fixado em 9 %, calculado sobre o custo CIF, o limite máximo a considerar para os encargos e despesas referidos na alínea b) do artigo 4.

2. É fixado em 5 %, calculado sobre o custo CIF, o limite máximo a considerar para os encargos e despesas referidos na alínea a) do artigo 5.

Art. 10. Sempre que o importador-armazenista considerar que os preços em armazém, determinados nos termos do artigo 4, são inferiores aos que lhe é possível praticar, apresentará exposição fundamentada ao Departamento Farmacêutico.

Art. 11. Os preços de venda ao público de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados constarão, obrigatoriamente, dos rótulos ou embalagens, impressos ou carimbados a óleo, em algarismos bem legíveis.

Art. 12 — 1. É expressamente proibida a venda ao público de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados por preços diferentes dos fixados nos termos do presente diploma.

2. Exceptuam-se as especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados dispensados pelas farmácias anexas às unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde.

Art. 13. As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 139 e 143 do Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica, aprovado pelo Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio, e do artigo 10 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Julho.

Art. 14. As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 15. Fica revogado o Diploma Ministerial n.º 16/85, de 29 de Maio.

Art. 16. O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Ministério da Saúde, em Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.